



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001911/2008-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** BANCO SANTARDER S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 19/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a, quando intimada, prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

**Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração (AI DEBCAD 37.174.889-5) para cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III do artigo 32 da Lei 8.212/91, eis que teria deixado de prestar alguns esclarecimentos necessários à fiscalização.

Como colocado no Relatório do acórdão de piso, o BANCO SANTANDER S.A (CNPJ 90.400.888/0001-42) é a atual denominação social de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, anteriormente denominado de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, sucessor, por incorporação, do BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ 61.472.676/0001-72), do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (CNPJ 61.411.633/0001-87) e do BANCO SANTANDER S/A (CNPJ 33.517.640/0001-22).

Ainda conforme relatado naquele acórdão,

- o contribuinte não prestou os seguintes esclarecimentos: não apresentou a relação dos beneficiários dos valores pagos a título de incentivo desempenho; não informou se os valores pagos a título de incentivo desempenho foram tributados para Previdência Social e Imposto de Renda na Fonte; não esclareceu sobre a divergência na competência dezembro de 2003 dos valores recolhidos ao FNDE; e, não apresentou a folha de pagamento de estagiários no leiaute previsto;
- o contribuinte é reincidente, nos termos do artigo 655, inciso V, parágrafo 1º da IN SRP n.º 03, de 14/07/2005, já tendo sido autuado anteriormente em algumas infrações.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 12, por sua vez, informa que:

- conforme preceitua o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373, a multa será a partir de um valor determinado por intermédio da Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, estipulado em R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);
- considerando que o contribuinte é reincidente, com reincidência específica, o valor da multa foi multiplicado por 3 (três), conforme dispõe o artigo 657, inciso IV da IN SRP n.º 03, de 14/07/2005;
- o valor da multa importa em R\$ 37.646,31 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

E o Termo de Antecedentes, de fls. 13 a 16, informa que constam, em nome da empresa e sucedidas, antecedentes de autuação.

Em sua impugnação, sustenta em síntese:

Que a infração teria se dado, consoante sustenta o Fisco, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, eis que o fato gerador da multa derivaria de uma obrigação principal apurada para aquele período.

Que o AI deveria ser cancelado, na medida em que, uma vez que a obrigação acessória segue a principal, o crédito tributário relacionado a esta última estaria pendente de definitividade.

Que o lançamento para os períodos de dezembro de 2002 a novembro de 2003 teria sido alcançado pela decadência, posto que a ciência do lançamento dera-se apenas em 19.12.2008.

Que deve ser aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN na contagem do prazo decadencial.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 199/213, além de repisar as razões de defesa de sua impugnação, alegou ainda:

Que quando a autoridade julgadora de piso assentou que a multa teria sido aplicada em desacordo com o normativo próprio, que faria com que fosse elevada em pelo menos 54 (cinquenta e quatro) vezes, deveria ter cancelado o lançamento por inconformidade à regra legal.

Na sequência, a recorrente se insurgiu quanto à metodologia exposta naquele julgado, que teria justificado o entendimento do julgador de que a multa deveria ter sido elevada em pelo menos 54 (cinquenta e quatro) vezes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O autuado tomou ciência do acórdão de piso em 30.07.2009 (fls. 123) e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 12.08.2009 (fls. 124). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já dito acima, a autuante lavrou a multa tomando como infração a não apresentação - embora intimada - dos documentos/esclarecimentos a seguir descritos:

*Relação dos beneficiários dos valores pagos a título de incentivo desempenho;*

*Não informou se os valores pagos a título de incentivo desempenho foram tributados para a Previdência Social e Imposto de Renda na Fonte;*

*Não esclareceu sobre a divergência na competência de dezembro de 2003 dos valores recolhidos ao FNDE; e*

*Não apresentou a folha de pagamento de estagiários no leiaute previsto.*

Por sua vez, a recorrente **não refuta** as infrações apontadas pelo Fisco.

Quanto à tese da decadência, penso haver um considerável equívoco cometido pelo recorrente.

Vejam os:

A multa lançada não se trata de obrigação acessória ao lançamento por descumprimento de obrigação principal, mas sim de multa pelo **descumprimento** de obrigação acessória, que, *in casu*, deu-se de maneira autônoma em relação àquele outro lançamento.

Veja-se que o período de apuração apontado pelo Fisco, quando considerou ocorrido o fato gerador da multa, foi o mês da ciência dos lançamentos relativos às obrigações principais que estavam incluídas na ação fiscal, é dizer, em dezembro de 2008.

Por mais que as informações requisitadas se referiam ao período de 12/2002 a 12/2006, a sua não apresentação deu-se, por óbvio, em momento posterior à respectiva intimação fiscal. Em outras palavras: infere-se que considerou o encerramento da ação fiscal como o termo final para a apresentação dos documentos e esclarecimentos então requisitados. E assim me pareceu razoável.

Confira-se no cadastramento do débito nos sistemas de controle do Fisco (fls. 194);

CCADPRO MF	DATA: 28/08/09	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	CCADPRO	Fl. 194
			HORA: 10:39:34	
	PROCESSO: 371748895	ORIGEM: AI 18/12/2008	GEX-APS: 21-100-010	
		PERIODO: <u>12/2008 A: 12/2008</u>		
	ULTIMO EVENTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO			28/08/2009
	SITUACAO: AGUARD.EXPEDICAO DO ACORDAO			28/08/2009

Nessa mesma linha, foi a conclusão assentada no acórdão vergastado. Veja-se:

É de se ressaltar, aqui, que o presente Auto de Infração (AI), cientificado ao contribuinte em 19/12/2008, decorre de infração, cometida em 12/2008, referente a informações do período de 12/2002 a 12/2006, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 11, e outros documentos anexados pela fiscalização.

Nesse sentido, independentemente da regra a ser utilizada para a contagem do prazo decadencial, se a do artigo 150, § 4º ou 173 I, ambos do CTN, (*...e aqui estou convencido de que seja a regra do 173, I*) penso que não há que se falar em decadência no presente caso, vez que a ciência do lançamento dera-se em 19.12.2008.

No que tange ao cálculo da multa, diferentemente do insinuado pelo recorrente, o acórdão de piso não reconheceu qualquer equívoco em sua fundamentação legal, mas sim em sua gradação segundo o que estabeleceria o Decreto 3.048/99.

Nesse ponto, não vejo qualquer reparo a ser promovido naquela decisão, a qual, ressalta-se, não efetuou qualquer alteração quantitativa no lançamento, em observância ao princípio do não *reformatio in pejus*.

E percebe-se, a alteração do lançamento no curso do contencioso fiscal, observada a consideração acima, tem expressa previsão legal no artigo 145, I do CTN, *verbis*:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser **alterado** em virtude de:*

*I - **impugnação** do sujeito passivo;*

Por fim, no que toca à discussão acerca do cálculo efetuado pela DRJ, que procurou demonstrar que o valor da multa aplicada estaria aquém daquela legalmente devida, impõe-se ressaltar que uma vez que não foi promovido qualquer alteração no lançamento a esse título, até mesmo em função do exposto acima, qualquer discussão a esse respeito extrapolaria os limites da lide.

A discussão com relação ao acerto, ou não, da metodologia empregada pela DRJ, para justificar a pretensão de que fosse elevada a multa em 54 (cinquenta e quatro) vezes, deverá ser travada em sede própria, a saber, em novo contencioso a ser instalado em função de **eventual** lançamento complementar realizado resultante da Representação Fiscal noticiada naquele julgado.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, afastar a decadência e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti